



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Portaria n.º 1040/2005

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, prevê no seu artigo 10.º que as entidades obrigadas a constituir reservas de petróleo possam ser autorizadas, por motivos de força maior, a substituir total ou parcialmente essa obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos de Petróleo, E. P. E., do montante correspondente.

Ao abrigo dessa disposição, a COLICOM, Companhia Lisboaeta de Combustíveis, L.ª, requereu tal autorização, invocando, para o efeito, a falta de capacidade de armazenagem própria, em território nacional, por estar agora a dar início à actividade.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º É autorizada a COLICOM, Companhia Lisboaeta de Combustíveis, L.ª, a efectuar a totalidade das reservas de petróleo a que se encontra obrigada na EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos

de Petróleo, E. P. E., mediante pagamento do montante correspondente, por ter sido reconhecida a falta de capacidade de armazenagem em território nacional.

2.º A autorização a que respeita o número anterior é concedida pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, por despacho do director-geral de Geologia e Energia, mediante pedido da COLICOM, Companhia Lisboaeta de Combustíveis, L.ª, a apresentar com a antecedência de dois meses, desde que a empresa demonstre ter desenvolvido diligências que devam proporcionar, até final dessa prorrogação, a capacidade para constituição de reservas adequada ao seu negócio.

Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, em 22 de Setembro de 2005.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 1041/2005

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, veio regular a produção, o controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas destinadas a comercialização, com excepção das utilizadas para fins ornamentais, procedendo à consolidação da legislação nacional nesta matéria.

Este diploma estabelece no seu artigo 37.º que pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas são devidas taxas de montante e regime a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Face ao novo enquadramento legislativo operado pelo referido Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, o regime de taxas aprovado pela Portaria n.º 695/2002, de 22 de Junho, e que aquele diploma manteve transitoriamente em vigor, encontra-se desajustado face à nova realidade, quer, por um lado, no que respeita à discriminação dos serviços prestados, quer, por outro, no que concerne à fixação de montantes das taxas a aplicar em função da qualidade dos agentes que intervem nas operações inerentes à certificação de sementes:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de taxas devidas por serviços prestados no âmbito do licenciamento, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas destinadas a comercialização, anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrantes.

2.º As taxas são cobradas anualmente pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) aos produtores, agricultores-multiplicadores e acondicionadores de sementes.

3.º Os montantes cobrados constituem receita da DGPC e das direcções regionais de agricultura (DRA), nos termos referidos no número seguinte.

4.º Os montantes cobrados ao abrigo das alíneas B), C) e D) das tabelas II e III, quando este serviços sejam realizados pelas DRA, são repartidos, anualmente, do seguinte modo:

- a) 25% para a DGPC e 75% para as DRA respectivas, dos montantes cobrados ao abrigo da alínea B);
- b) 75% para a DGPC e 25% para as DRA respectivas, dos montantes cobrados ao abrigo das alíneas C) e D).

5.º É revogada a Portaria n.º 695/2002, de 22 de Junho.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Setembro de 2005.

ANEXO

TABELA I

**Tabela de taxas devidas pelo licenciamento das entidades intervenientes na produção e acondicionamento de sementes**

Categoria	Taxas (euros)	
	Obtenção	Renovação
A) Produtor de semente .....	450	45
B) Agricultor-multiplicador .....	50	5
C) Acondicionador de sementes .....	300	30

TABELA II

**Tabela de taxas devidas pela certificação de sementes**

	Taxas (euros)
A) Inscrição de campo para produção de sementes . . . .	2,50
B) Inspeção de campo (por hectare ou fracção de hectare):	
1) Variedades não híbridas .....	1,50
2) Variedades híbridas .....	7,50
C) Amostragem e ensaio de sementes para certificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
1) Variedades não híbridas .....	0,50
2) Variedades híbridas .....	1,40
D) Amostragem e ensaio de sementes para recertificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
1) Variedades não híbridas produzidas no País . . .	0,20
2) Variedades não híbridas produzidas fora do País	0,40
3) Variedades híbridas produzidas no País . . . . .	0,35
4) Variedades híbridas produzidas fora do País . . .	0,70
5) Misturas de espécies (até cinco componentes) . . .	1
6) Misturas de espécies (mais de cinco componentes) .....	2
E) Certificação de misturas de espécies (por 100 kg ou fracção) .....	0,10
F) Amostragem e ensaio de sementes para emissão de certificado ISTA (por amostra) .....	25
G) Caso os serviços prestados ao abrigo das alíneas B), C) e D) não incluam a emissão de etiquetas, os respectivos custos são diminuídos em € 0,05.	

TABELA III

**Tabela de taxas devidas pela certificação de sementes efectuada sob supervisão oficial**

	Taxas (euros)
A) Inscrição de campo para produção de sementes . . . .	2,50
B) Inspeção de campo (por hectare ou fracção de hectare):	
1) Variedades não híbridas .....	0,15
2) Variedades híbridas .....	0,75
C) Amostragem e ensaio de sementes para certificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
1) Variedades não híbridas .....	0,20
2) Variedades híbridas .....	0,70
D) Amostragem e ensaio de sementes para recertificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
1) Variedades não híbridas produzidas no País . . .	0,05
2) Variedades não híbridas produzidas fora do País	0,10
3) Variedades híbridas produzidas no País . . . . .	0,12
4) Variedades híbridas produzidas fora do País . . .	0,24
E) Caso os serviços prestados ao abrigo das alíneas C) e D) incluam a emissão de etiquetas, os respectivos custos são aumentados em € 0,05.	